

RECURSO ESPECIAL Nº 507.536 - DF (2003/0037798-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : O SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO
 : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
 : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA CFP E OUTRO
ADVOGADO : DÉLIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
ADVOGADO : FRANCISCI JOSÉ MATOS TEXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
ADVOGADO : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
ADVOGADO : MARCOS HALFIM E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90.

1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF.

2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário

quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, *caput*, em sua redação original.

3. O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado.

4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único.

5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97.

7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT.

8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir:

Superior Tribunal de Justiça

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

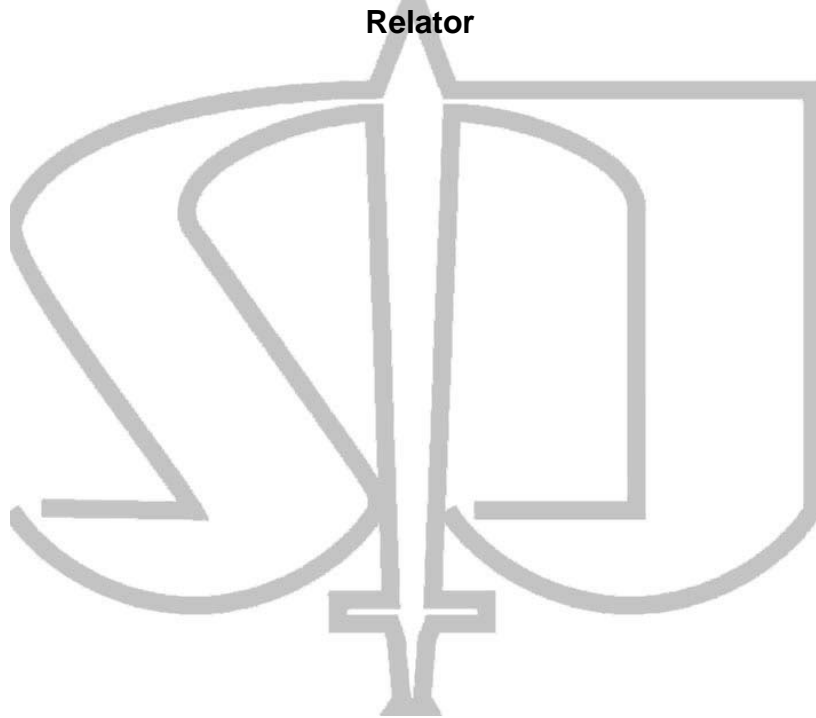
Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 507.536 - DF (2003/0037798-3)

RECORRENTE : O SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA CFP E OUTRO
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
ADVOGADO : FRANCISCI JOSÉ MATOS TEXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
ADVOGADO : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
ADVOGADO : MARCOS HALFIM E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que afirmou a impossibilidade dos empregados dos conselhos federais de fiscalização profissional serem regidos pelo regime jurídico único.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A APLICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO PREVISTO NA LEI 8112/90. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

IMPROVIDA. APELAÇÃO DOS CONSELHOS. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NÃO IMPÔS QUALQUER GRAVAME ÀS AUTORIDADES.

Os servidores das autarquias de fiscalização do exercício das profissões liberais não possuem direito líquido e certo à aplicação do chamado regime jurídico único, previsto no art. 39 da CF/88 e na Lei n. 8.112/90, mormente após as mudanças promovidas pela Emenda Constitucional n. 19/98.

Não se conhece do recurso de Apelação propostos pelas autarquias em face da sentença que não lhes impôs qualquer gravame.

Sustenta o recorrente violação aos arts. 39 da Constituição Federal; e 1º, 243, §§ 1º e 2º, 252 e 253 da Lei n. 8.112/90, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma, em síntese, que os empregados das autarquias corporativas, por serem essas consideradas autarquias especiais, estão sujeitos ao regime estatutário, nos termos do art. 243 da Lei n. 8.112/90.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 1.793/1.806, 1.807/1.813, 1.819/1.821, 1.823/1.834, 1.837/1.847, 1.859/1.867, e 2.103/2.136, em que pugnam pela manutenção do acórdão objurgado.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 507.536 - DF (2003/0037798-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A questão que ora se apresenta está em determinar se os empregados dos conselhos de fiscalização de classe sujeitam-se ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90.

A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal. A partir dessa premissa, a doutrina majoritária e a jurisprudência afirmam que as entidades de controle do exercício profissional exercem funções tipicamente públicas e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello assim demonstra o alcance da expressão autarquia:

Autarquia, consoante o exposto, é expressão ampla. Refere-se ao instituto jurídico correspondente a uma determinada técnica de administração pública: a técnica de administrar interesse públicos através de demiurgos, pessoas jurídicas auxiliares da administração central.

Por isso mesmo – em face da amplitude da noção – aplica-se indistintamente a realidades muito diversas entre si, ora discrepantes pelos objetivos, ora pela forma de organização, ora pela amplitude das funções, ora pela diversidade ou especialidade de seus fins, ora pela estrutura jurídica, ora pela estreiteza ou lassidão dos vínculos que a relacionam com a administração central, mas, de qualquer forma, sempre igualadas pelo radical comum, suprarreferida: correspondem a uma técnica estatal de realizar administração pública através de uma pessoa jurídica intermediária, projeção personalizada do Estado.

Por isso mesmo é noção extensa, que pode abrigar em seu bojo tanto pessoas criadas para a realização de um único e específico cometimento – por exemplo, acorrer à assistência hospitalar dos necessitados – quanto pessoas incumbidas da persecução simultânea de diversificados escopos – tais as comunas e departamentos, na França, responsáveis pela polícia administrativa local e pelos serviços públicos que interessem aos residentes em suas áreas geográficas.

Superior Tribunal de Justiça

Não é de estranhar, pois, que a expressão tanto albergue entidades que prestam serviços materiais como *verbi gratia* a assistência médica, o ensino e o fornecimento de energia, de transportes, **quanto compreenda entidades que não prestam serviços materiais, se não apenas fiscalizam atividades ou as coordenam, como as ordens profissionais, que regulamentam e fiscalizam o exercício das profissões liberais ou as corporações profissionais, que coordenam atividades produtivas** (Natureza e Regime Jurídico das Autarquias, Ed. RT, 1968, p. 6 - grifou-se).

Na linha dessa valiosa lição, consolidou-se a compreensão, no âmbito deste Tribunal Superior, que os conselhos de fiscalização profissional são classificados como autarquias. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. Os conselhos de fiscalização profissional, pois, são equiparados às autarquias federais, fazendo-se aplicar o enunciado 66 da Súmula do STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Assim, permanece a competência da Justiça Federal, com supedâneo no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, mesmo após a EC 45/2004.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SJ/SP (CC 100.558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 4/9/2009 - grifou-se).

Não discrepa do apontado entendimento decisão oriunda da Terceira Seção desta Corte, leia-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA EM GUIAS DE RECOLHIMENTO RELATIVAS À ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. LESÃO AO CONSELHO

Superior Tribunal de Justiça

REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA –
CREA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
FEDERAL.

1. A falsificação de autenticação mecânica em guias de recolhimento relativas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, causa lesão a interesse do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

2. **O CREA, como órgão fiscalizador do exercício profissional, possui a natureza jurídica de autarquia federal, nos termos da Lei n.º 5194/66, sendo, portanto, da competência da Justiça Federal o julgamento da causa, ex vi do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal de Londrina/PR, ora suscitado (CC 43.623/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2004, DJ 11/10/2004 p. 233).

Veja-se julgado do Supremo Tribunal Federal também nessa direção:

Mandado de segurança. - Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. - Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa.

Mandado de segurança indeferido (MS 22643, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/1998, DJ 04-12-1998 PP-00013 EMENT VOL-01934-01 PP-00106).

Com relação ao regime jurídico de pessoal dessas entidades, o art. 39 do Decreto-Lei n. 968/69 tornava possível a contratação de servidores pelos conselhos de fiscalização profissional pelo regime estatutário ou celetista, como se vê do texto legal, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

A regulamentação desse dispositivo veio a ser realizada pelo art. 243 da Lei n. 8.112/90, *verbis*:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

[...]

Diante da norma em discussão, os funcionários celetistas das autarquias federais, tal como os pertencentes aos conselhos de classe, passaram a ser estatutários, não mais sendo admitida a contratação em regime privado.

Em 1998, a matéria teve regulamentação específica e, com a Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998, buscou-se afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público, disciplinando a matéria nos seguintes termos:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar

as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

O Supremo Tribunal Federal realizou controle concentrado de constitucionalidade acerca desse dispositivo. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade de quase todo o art. 58 da Lei n. 9.649/98, com exceção de seu § 3º, cujo exame restou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional n. 19/98, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único.

Assim, após a edição da Emenda Constitucional n. 19/98, passou a prevalecer a regra contida no art. 58, § 3º, da Lei 9.649/98, que determina a sujeição dos empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas à legislação trabalhista.

Entretanto, a matéria sofreu mais uma reviravolta com o julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, que foi concedida parcialmente para suspender a vigência do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98, conforme noticiado no Informativo 474 daquela Corte, *verbis*:

Emenda Constitucional 19, de 1998 - 9

Em conclusão de julgamento, o Tribunal deferiu parcialmente medida liminar em ação direta ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, e pelo Partido Socialista do Brasil - PSB, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 19/98 (“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.”), mantida sua redação original, que dispõe sobre a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos — v. Informativos 243, 249, 274 e 420. Entendeu-se caracterizada a aparente violação ao § 2º do art. 60 da CF (“A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.”), uma vez que o Plenário da Câmara dos Deputados mantivera, em primeiro turno, a redação original do caput do art. 39, e a comissão especial, incumbida de dar nova redação à proposta de emenda constitucional, suprimira o dispositivo, colocando, em seu lugar, a norma relativa ao § 2º, que havia sido aprovada em primeiro turno. Esclareceu-se que a decisão terá efeitos *ex nunc*, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, que indeferiam a liminar. ADI 2135 MC/DF, rel. orig. Min. Néri da Silveira, rel. p/ o acórdão Min. Ellen Gracie, 2.8.2006. (ADI-2135)

Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

No caso dos autos, o Sindicato representante dos servidores das autarquias corporativas impetrou mandado de segurança para assegurar aos substituídos a aplicação dos dispositivos contidos na Lei n. 8.112/90.

A tese defendida encontra abrigo na jurisprudência desta Quinta Turma, que firmou-se no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDORA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ.

2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original.

3. Para regulamentar o disposto na Constituição, o legislador inseriu na Lei 8.112/90 o art. 253, § 1º, pelo qual os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a ser servidores estatutários, não mais sendo admitida a contratação em regime privado, situação que perdurou até a edição da Emenda Constitucional 19/98 e da Lei 9.649/98.

4. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do § 3º, cujo exame restou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único.

5. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. **Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.**

6. No caso, a recorrida foi contratada pelo Conselho de Contabilidade em 7 de fevereiro de 1980, tendo sido demitida em 27 de fevereiro de 1998 (fl. 140), antes, portanto, da edição da Emenda Constitucional 19/98, sem a observância das regras estatutárias então em vigor, motivo por que faz jus à reintegração pleiteada.

Precedentes do STJ em casos análogos.

8. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 820696/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 17/11/2008 - grifou-se)

Por fim, ressalta-se que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do

Superior Tribunal de Justiça

Brasil constitui exceção à regra aqui exposta, porquanto sua peculiar natureza jurídica não comporta a classificação de autarquia.

Para o Supremo Tribunal Federal, a OAB não é entidade da Administração indireta, pois ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que têm como papel constitucional a indispensável participação na administração da Justiça, nos termos do que dispõe o art. 133 da Constituição Federal.

Por isso, ela não está voltada exclusivamente à fiscalização da atividade profissional, na medida em que também tem como finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (art. 44, I, da Lei n. 8.906/940).

No julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica da OAB para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. Veja-se a ementa desse julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.

2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.

3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no

Superior Tribunal de Justiça

elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".

5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.

6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.

7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.

8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.

9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.

10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.

11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.

12. Julgo improcedente o pedido.

(ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)

Diante do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para conceder a segurança, a fim de determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2003/0037798-3

REsp 507.536 / DF

Número Origem: 199801000560460

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA CFP E OUTRO
ADVOGADO : DÉLIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
ADVOGADO : FRANCISCI JOSÉ MATOS TEXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
ADVOGADO : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
ADVOGADO : MARCOS HALFIM E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (P/ RECDO:

Superior Tribunal de Justiça

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Laurita Vaz, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 507.536 - DF (2003/0037798-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : O SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA CFP E OUTRO
ADVOGADO : DÉLIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
ADVOGADO : FRANCISCI JOSÉ MATOS TEXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
ADVOGADO : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
ADVOGADO : MARCOS HALFIM E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA

VOTO-VISTA

1. *Os Conselhos Federais e Regionais detêm personalidade de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira, e exercem atividade de fiscalização tipicamente pública, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 50. do Decreto-Lei 200/67 (Estatuto da Reforma Administrativa Federal) para se enquadrarem na forma de autarquias.*

2. *A partir da constatação da natureza jurídica de autarquia federal dos Conselhos de Fiscalização, confere-se aos referidos entes as mesmas prerrogativas e ônus próprios da Administração Pública Indireta, de sorte que o regime jurídico aplicável aos seus funcionários, após o advento da Lei 8.112/90, é o estatutário. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.*

Superior Tribunal de Justiça

1. Os Conselhos de Fiscalizações das profissões regulamentadas são criados por meio de lei federal, que normalmente lhes prevê autonomia administrativa e financeira, e se destinam a zelar pela fiel observância dos princípios éticos e disciplinares da classe a ser fiscalizada; a sua natureza jurídica, porém, sempre foi alvo de grandes controvérsias.

2. A corrente que defende a natureza privatística dos Conselhos ganhou força com o advento da Lei 9.649/98, que previa o exercício em caráter privado dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Todavia, referida norma foi objeto da ADIn 1.717-6/DF, na qual o Pretório Excelso, sendo Relator o eminente Ministro SYDNEY SANCHES, julgou inconstitucional o art. 58, destacando o seguinte:

A interpretação conjugada dos artigos 50., XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados (DJU 07.11.2002).

3. Concluiu-se, portanto, que os Conselhos Federais e Regionais detêm personalidade de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira, e exercem atividade de fiscalização tipicamente pública, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 50. do Decreto-Lei 200/67 (Estatuto da Reforma Administrativa Federal) para se enquadrarem na forma de autarquias.

4. São, na verdade, autarquias corporativas, cujas características fundamentais diferem das demais porquanto, além de possuírem personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, não se submetem ao controle político do Estado, vez que seus dirigentes prescindem de aprovação do poder estatal, e são custeadas com recursos próprios obtidos de contribuições de seus filiados.

5. A partir da constatação da natureza jurídica de autarquia federal dos Conselhos de Fiscalização, confere-se aos referidos entes as mesmas prerrogativas e ônus próprios da Administração Pública Indireta, de sorte que o regime

Superior Tribunal de Justiça

jurídico aplicável aos seus funcionários, após o advento da Lei 8.112/90, é o estatutário.

6. Como cediço, até a promulgação da Constituição de 1988 era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de pessoal, pela Administração Indireta, tanto com base no regime estatutário, quanto com vínculo de natureza celetista. Referida situação foi alterada com a promulgação da Constituição Federal que, em seu art. 39, instituiu o Regime Jurídico Único, sendo certo que a Administração Pública optou pelo regime estatutário.

7. Dest'arte, os Conselhos de Fiscalização, na qualidade de autarquias públicas, submetem-se ao regime jurídico de Direito Público e seus Servidores, consequentemente, são regidos pelo regime estatutário. Esse entendimento, que reflete a compreensão do Supremo Tribunal Federal construído sob a égide da vigente Constituição, é acolhido na jurisprudência desta Corte, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO.

1. Após o julgamento da ADIn n.º 1.717/DF, ficou reafirmada pela Suprema Corte a natureza jurídica de direito público dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, restando imaculada, ainda, sua inserção dentre as autarquias.

2. O regime jurídico aplicável aos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, no âmbito federal, por força do art. 1.º do Decreto-lei n.º 968, de 13 de outubro de 1969, era, como regra, o celetista, até o advento da Lei n.º 8.112, de 11 de novembro de 1990 que, pelo seu art. 243, regulamentando o art. 39 da Constituição Federal (redação originária), instituiu o Regime Jurídico Único, no caso, sendo escolhido o estatutário. Essa situação perdurou até o advento da Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, que deu nova redação ao art. 39 da Carta Magna, extinguindo a obrigatoriedade de um regime único, passando a prevalecer a regra especial insculpida no § 3.º do art. 58 da Lei n.º 9.649/98 – mantido incólume pelo Supremo Tribunal Federal por

Superior Tribunal de Justiça

ocasião do julgamento da ADIn n.º 1.717/DF –, que prevê o regime celetista.

3. Na hipótese em apreço, o Recorrente foi admitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA/RJ em 09/01/1978, tendo sido demitido em 04/02/2000, sem observância das regras estatutárias então vigentes. Desse modo, há de ser reconhecido o seu direito à almejada reintegração.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial (Edcl no Resp. 702.315/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 25.10.2007).



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDORA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ.

2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original.

3. Para regulamentar o disposto na Constituição, o legislador inseriu na Lei 8.112/90 o art. 253, § 1º, pelo qual os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a ser servidores estatutários, não mais sendo admitida a contratação em regime privado, situação que perdurou até a edição da Emenda Constitucional 19/98 e da Lei 9.649/98.

4. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do § 3º, cujo exame restou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único.

Superior Tribunal de Justiça

5. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

6. No caso, a recorrida foi contratada pelo Conselho de Contabilidade em 7 de fevereiro de 1980, tendo sido demitida em 27 de fevereiro de 1998 (fl. 140), antes, portanto, da edição da Emenda Constitucional 19/98, sem a observância das regras estatutárias então em vigor, motivo por que faz jus à reintegração pleiteada. Precedentes do STJ em casos análogos.

8. Recurso especial conhecido e improvido (Resp. 820.696/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 17.11.2008).

8. Com esses breves fundamentos, acompanho o voto do eminente Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2003/0037798-3

REsp 507.536 / DF

Número Origem: 199801000560460

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO
DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS

ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVOGADOS : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA CFP E OUTRO

ADVOGADO : DÉLIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO

RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ADVOGADO : FRANCISCI JOSÉ MATOS TEXEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

ADVOGADO : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA

RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CONFEA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO

RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ADVOGADO : MARCOS HALFIM E OUTRO

RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR

RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA

ADVOGADO : PEDRO MIRANDA

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

Superior Tribunal de Justiça

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 18 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário

